



INFORMATIVO Nº 009/2013

Orientações relativas ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelecidos no Decreto Estadual nº 38.493/2012

01. DOS CONCEITOS

- **Microempresas** - a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002¹ (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)²;
- **Empresas de pequeno porte** - a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso,

¹ "Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

² Art. 3º, inc. I da Lei Complementar nº123/2006.



desde que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)³.

- **Microempreendedores individuais** - o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês.

02. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA AMPLIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS ME, EPP E MEI EM LICITAÇÕES.

- padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para que adequem os seus processos produtivos;
- definir o objeto da contratação sem utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores individuais;
- estabelecer e divulgar através de portal institucional, site oficial e/ou outras formas de divulgação, planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações; e
- descentralizar territorialmente as compras públicas, observando as potencialidades econômicas e a capacidade produtiva locais, permitindo ampliar a competitividade e fomentar o desenvolvimento local e regional.

³ Art. 3º, inc. I da Lei Complementar nº123/2006.

03. DA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES DAS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS.

Segundo o artigo 3º do Decreto nº 38.493/2012, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual, **a comprovação de regularidade fiscal destas empresas somente será exigida para efeito de contratação.**

No momento da participação do procedimento licitatório, tais empresas deverão apresentar toda a documentação comprobatória de regularidade fiscal, estando ela negativa ou positiva. Neste último caso, terão prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para sanar a questão, regularizando o débito e apresentando nova documentação.

A não regularização da documentação no prazo previsto implicará em decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666/93⁴, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação ou revogar a licitação. (Art. 3º, §4º)

04. DO CRITÉRIO DE DESEMPATE (Art. 4º)

Essa inovação surgiu por força do artigo 4º, da legislação ora apreciada, ao disciplinar sobre o critério de desempate, com preferência para as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI.

⁴ Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Nas licitações onde houver a participação de Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor Individual – MEI, a preferência, em caso de empate, deve ser concedida a elas.

Por empate, entende-se a proposta com valor igual ou até 10% superior àqueles apresentados pelas demais empresas (ou 5% na modalidade pregão).

A preferência será concedida da seguinte forma: (art. 4º, § 5º)

- Havendo empate, a ME, EPP e MEI poderá apresentar a proposta de preço inferior àquela vencedora. Não apresentando a proposta, serão convocados os remanescentes que se enquadram em situação de empate, na ordem de classificação.
- Havendo empate entre as propostas ofertadas por ME, EPP e MEI, será realizado um sorteio para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

05. DA POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE LICITAÇÕES EXCLUSIVAS A ME, EPP E MEI. (Art. 5º)

Segundo o artigo 5º do Decreto Estadual supracitado, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão realizar procedimentos licitatórios exclusivos para estas empresas, nos valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais), nas contratações de bens e serviços a seguir contidos no Anexo I da referida legislação.

Ressalte-se que os bens e serviços não abrangidos pelo Anexo I poderão adotar este procedimento de restrição às ME, EPP e MEI desde que obedecido o mesmo limite valorativo, qual seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

Nas licitações exclusivas, não havendo interessados ou nenhum selecionado, em decorrência de inabilitação ou desclassificação das propostas, o processo poderá ser repetido sem obrigatoriedade da participação exclusiva.

Para este tipo de licitação destinada a participação exclusiva das ME, EPP e MEI, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social não será exigida para fins de habilitação, conforme artigo 10 da legislação em apreço.



06. LICITAÇÃO COM EXIGÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO DE ME, EPP E MEI. (Art. 6º)

O artigo 6º do Decreto nº 38.493/2012, alterado pelo Decreto nº 38.971/2012 dispõe que os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão estabelecer nos instrumentos convocatórios a exigência de subcontratação de ME, EPP ou MEI, nas licitações para aquisição de bens e serviços contidos no Anexo II, em relação aos serviços acessórios, sob pena de desclassificação, sendo o empenho e o pagamento destinados diretamente às ME, EPP ou MEI subcontratado.

Para isto, os órgãos e entidades deverão determinar o percentual de exigência da subcontratação, limitados a 30% do valor relativo a serviços acessórios; indicar e qualificar as subcontratadas com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores; apresentar a documentação exigida no edital, inclusive a regularidade fiscal e trabalhista das ME, EPP ou MEI subcontratados; comprometer-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção de subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante ou demonstrar a inviabilidade de substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação; indicar no contrato firmado com a licitante vencedora a empresa subcontratada vinculada aos serviços acessórios a ela destinados no edital, a qual responderá solidariamente pela parte que lhe cabe.

Nas licitações para aquisição de bens e serviços não contidos no Anexo II, os órgão e entidades poderão estabelecer essa exigência de subcontratação desde que cumpridos os requisitos acima estabelecidos.

É importante salientar que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for ME, EPP e MEI, consórcio composto em sua totalidade por ME, EPP e MEI respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666/93 ou consórcio composto parcialmente por ME, EPP ou MEI com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Em se tratando de fornecimento de bens é vedada a exigência de subcontratação, salvo quando o fornecimento estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

Também é vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

07. RESERVA DE COTA (Art. 7º)

O Decreto Estadual prevê em seu artigo 7º que os órgãos e entidades deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME, EPP e MEI nas licitações para a aquisição dos bens e serviços contidos no Anexo III do Decreto, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

Os bens e serviços de natureza divisível e não abrangidos pelo Anexo supra, poderão ser destinados a processos licitatórios com reserva de cota de até 25% do objeto para a contratação de ME, EPP e MEI nas licitações, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, se houver recusa, aos licitantes remanescentes, desde que obedeçam ao preço do primeiro colocado.

E, na hipótese de a empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas dar-se-á pelo menor preço obtido entre as cotas.

08. VEDAÇÃO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO ÀS ME, EPP E MEI (Art. 8º)

Os benefícios trazidos por esta legislação às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, tais como, licitações exclusivas, exigência de subcontratação, reserva de cota de até 25 % (vinte e cinco por cento) não serão aplicados nas seguintes hipóteses:

- a. Se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME, EPP ou MEI sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



Gerência de Orientação Normas e Procedimentos
Chefia das Ações de Orientação

b. Se o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratada;

Considera-se como não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência ou acima dos preços praticados no mercado;

c. Se a licitação for dispensável ou inexigível;

d. Se a soma dos valores licitados conforme o disposto nos artigos 5 a 7 ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento disponível para contratações em cada ano civil;

e. Se o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar à promoção do desenvolvimento econômico e social, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação tecnológica, justificadamente;

f. Se a fonte de recursos for total ou parcialmente proveniente de financiamento concedido pelo BIRD e BID ou decorrente de acordos com outros organismos financeiros internacionais ou agência estrangeira de cooperação, que estabeleçam regras próprias de licitações;

09. DAS ATRIBUIÇÕES DA SAD NO TRATAMENTO FAVORECIDO E SIMPLIFICADO ÀS ME, EPP E MEI.

É imperioso informar que caberá a Secretaria de Administração – SAD, de acordo com sua competência de orientação técnico-administrativa aos órgãos da administração direta e indireta do Estado quanto aos procedimentos relativos à licitação, dispensa, inexigibilidade e respectivas contratações, as seguintes atribuições:

- Supervisionar as atividades no Decreto;
- Publicar editais padrões para licitações destinadas a ME, EPP;
- Fomentar ou promover as adequações em seus sistemas e/ou sítios para o cumprimento do Decreto nº 38.493/2012, especialmente, no que se refere à adequação do cadastro de fornecedores do Estado para identificar as ME, EPP e MEI, classificadas por categorias conforme sua especialização e região, com



Gerência de Orientação Normas e Procedimentos
Chefia das Ações de Orientação

as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

- Capacitar os gestores responsáveis pelas contratações públicas e estimular as entidades públicas e privadas de apoio e serviço a capacitarem as ME e EPP visando a sua participação nos certames licitatórios;
- Incentivar a adoção da política de compras pelos municípios;
- Editar normas complementares para a execução deste Decreto.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

A entidade ou Órgão que queira conceder o tratamento diferenciado e simplificado para as ME, EPP e MEI nos termos do Decreto que o regulamenta deverão prevê todos os critérios em seus instrumentos convocatórios, ressaltando-se que os critérios da licitação exclusiva, exigência de subcontratação e reserva de cota não poderão ser utilizados cumulativamente no mesmo procedimento licitatório e, deverão ser respeitados os limites em Lei.

Observa-se ainda que, para o atendimento dos dispositivos nessa lei, as ME, EPP e MEI deverão declarar, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como ME ou EPP, podendo desfrutar do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Em se tratando de Pregão eletrônico, esta declaração será prestada eletronicamente em campo próprio do sistema, antes do envio da proposta. Em sessão pública, a identificação das ME, EPP e MEI só deverá ocorrer após o encerramento dos lances.

Nas demais modalidades, a declaração deverá ser apresentada logo após a abertura da sessão, separadamente dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas.



Gerência de Orientação Normas e Procedimentos
Chefia das Ações de Orientação

11. DEMAIS INFORMAÇÕES

Demais orientações que se façam necessárias poderão ser obtidas junto à Chefia das Ações de Orientação - COR da Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE, exclusivamente **das 8h às 12h**, através do telefone 3183-0921.

Recife, 07 de maio de 2013.

Gerente de Orientação, Normas e Procedimentos
Andréa Costa de Arruda

Chefe das Ações de Orientação
Lucileide Lopes

Equipe Técnica
Jeniele Guimarães Batista
Leandra Aguiar
Luana Bernaola
Noélia Lino
Ricardo José Nascimento da Silva

Estagiário
Otávio Miécio Santos Sampaio

ANEXO I (Decreto nº 38.493/2012)
Bens e serviços destinados à contratação exclusiva

I – Grupo:

- a) Materiais para construção (código 56);

II – Classes:

- a) Material de expediente (código 7501);
- b) Suprimentos de informática (código 8695);
- c) Frutas verduras e legumes *in natura* (código 8915);
- d) Compostos e preparados para limpeza e polimento (código 7930);
- e) Utensílios de limpeza (código 7920);
- f) Cereais em grãos e farinhas em geral (código 8920);
- g) Serviços de produção e impressão gráfica (código 0708);
- h) Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos elétricos, Eletrônicos e Eletroeletrônicos (código 0506).

III – Materiais:

- a) Água mineral;
- b) Leite pasteurizado;
- c) Ovos;
- d) Carne bovina;
- e) Pão;
- f) Serviço de fotografia;
- g) Serviço de filmagem;
- h) Serviço de manutenção de aparelho/sistema de refrigeração;
- i) Serviços de manutenção em equipamentos de informática.

IV – Itens:

- a) Serviço de Buffet - tipo coquetel sem locação de espaço;
- b) Serviço de alimentação – preparação de lanche.



ANEXO II (Decreto nº 38.493/2012, alterado pelo Decreto nº 38.972/2012)

Bens e serviços com exigência de subcontratação.

I – Grupo:

- a) Mobiliários em geral (código 71).

II – Materiais:

- a) Serviço de confecção de vestuário em geral

III – Itens:

- a) Serviço de locação de equipamentos de informática – microcomputador com manutenção corretiva.”



Gerência de Orientação Normas e Procedimentos
Chefia das Ações de Orientação

ANEXO III (Decreto nº 38.493/2012)

Bens e serviços para reserva de cota.

I – Grupo:

b) Mobiliários em geral (código 71).

II – Materiais:

b) Serviço de confecção de vestuário em geral.